

Note-se, todavia, que o fundamento invocado na decisão sumária reclamada não foi a falta de suscitação das questões de inconstitucionalidade durante o processo. Na verdade, a decisão de não conhecimento do objecto do recurso assentou na falta de um outro pressuposto processual: a aplicação no acórdão recorrido das normas indicadas como objecto do recurso no respectivo requerimento de interposição.

É assim irrelevante, para o julgamento da presente reclamação, a alegação de que as questões de inconstitucionalidade foram suscitadas durante o processo.

8 — Sustentam depois os reclamantes (supra, 2) que «seja no despacho por que se decidiu não tomar conhecimento do predito recurso de revista seja no acórdão por que se decidiu considerar esse recurso inadmissível, o não serem, como não foram, consideradas as faladas inconstitucionalidades redundou na aplicação, na íntegra, do disposto no n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, e bem assim do preceituado no artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do RAU, sem se levar em conta a dele supra apontada interpretação».

Reafirma-se que a decisão recorrida — o acórdão do Supremo Tribunal, de Justiça de 3 de Março de 2005, tirado em conferência, que, confirmando o despacho do relator, não admitiu o recurso que os ora reclamantes pretendiam interpor para aquele Tribunal (assim como, já antes, o mencionado despacho do relator) — não aplicou a norma do artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do RAU: como se diz na decisão sumária reclamada (supra, 1), cuja fundamentação, nesta parte, os reclamantes não atacaram (supra, 2 e 5), «esta conclusão é, aliás, evidente: não só não se faz qualquer referência a este preceito na decisão recorrida, como também não teria sentido que ela o tivesse aplicado, atendendo a que se limitou a decidir uma questão de admissibilidade de um recurso».

9 — Entende no entanto o Tribunal que os reclamantes têm razão quando afirmam (supra, 2) que a decisão recorrida aplicou a norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, na interpretação que questionam.

Na verdade, tendo os ora reclamantes pretendido interpor recurso do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães para o Supremo Tribunal de Justiça, invocando o disposto no artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, a conclusão a que na decisão recorrida se chegou acerca da inadmissibilidade de tal recurso para o Supremo fundou-se ainda nessa disposição, interpretada no sentido de «a admissibilidade do recurso nela previsto estar condicionada a que 'não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do Tribunal'».

Conclui-se, deste modo, que, tendo o acórdão recorrido aplicado uma das normas cuja conformidade constitucional os ora reclamantes pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie — a do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil —, se mostra preenchido, quanto a essa norma, o pressuposto processual referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC: a aplicação na decisão recorrida na norma cuja inconstitucionalidade os recorrentes, ora reclamantes, vêm submeter ao julgamento do Tribunal.

Consequentemente, é possível conhecer do objecto do presente recurso.

10 — É, porém, óbvio que não têm razão os recorrentes, ora reclamantes, quando sustentam ser inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, «quanto à parte dele em que se estatui 'não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal'», ou seja, quando interpretada no sentido de que só é admissível recurso para o Supremo, a processar nos termos dos artigos 732.º-A e 732.º-B (preceitos que contemplam o julgamento ampliado da revista), nos casos em que — verificadas certas condições que para o caso não importam — do acórdão da Relação não caiba recurso ordinário por motivo estranho à alçada do tribunal.

É que nenhuma norma ou princípio constitucional impõe a obrigatoriedade de recurso para o Supremo, para uniformização de jurisprudência, de todos os acórdãos proferidos pelas Relações; concretamente, nenhuma norma ou princípio constitucional impõe a obrigatoriedade de recurso para o Supremo, para uniformização de jurisprudência, de acórdão da Relação do qual não seja possível recorrer por motivo respeitante à alçada da Relação.

Esta conclusão decorre da jurisprudência constante deste Tribunal — referida no despacho a fls. 597 e seguintes e, aliás, ignorada pelos reclamantes (supra, 5) — no sentido da não imposição constitucional de um ilimitado direito ao recurso, nomeadamente daquele que se destina à uniformização de jurisprudência.

E decorre dessa jurisprudência na medida em que, se o Tribunal Constitucional tem perfilhado a orientação de que a Constituição não impõe este ilimitado direito ao recurso, não faria qualquer sentido que considerasse constitucionalmente imposto o recurso, para o Supremo, de um acórdão do qual, nos termos gerais, nunca seria possível recorrer.

Dito de outro modo: a admissibilidade de recurso prevista no n.º 4 do artigo 678.º do Código de Processo Civil não pode considerar-se uma imposição constitucional relativamente às decisões das quais, em virtude do disposto no n.º 1 do mesmo preceito, não seria possível

recorrer para o Supremo, uma vez que tal recurso para o Supremo não corresponde a uma imposição constitucional. O direito ao recurso, num caso como o discutido nestes autos, inscreve-se portanto na liberdade de conformação do legislador, porque a Constituição não assegura tal direito relativamente a todo e qualquer acórdão da Relação.

E nem se diga que esta solução contraria o princípio da igualdade: como é também evidente, as decisões das quais é possível recorrer ao abrigo daquele n.º 4 são decisões das quais, nos termos gerais do n.º 1, seria em princípio possível recorrer, ou seja, decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre. Não há, assim, qualquer paralelismo entre tais decisões e a decisão da qual os recorrentes, ora reclamantes, pretendem recorrer para o Supremo que justifique tratamento semelhante.

E, assim, manifesto que a questão de constitucionalidade suscitada pelos recorrentes, ora reclamantes, não pode proceder (no mesmo sentido, v. também agora o Acórdão n.º 486/2005).

III — 11 — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide:

- a) Não tomar conhecimento do recurso quanto à norma do artigo 61.º, n.º 1, alínea d), do RAU, nesta parte confirmando a decisão sumária reclamada;
- b) Deferir a reclamação quanto ao conhecimento do recurso relativamente à norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, mas, julgando de mérito, negar provimento ao recurso, por ser manifestamente infundado.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2005. — *Maria Helena Brito* (vencida quanto ao conhecimento do recurso, no que respeita à norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, nos termos da declaração de voto junta) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido quanto ao conhecimento, conforme declaração da Ex.^{ma} Conselheira Relatora) — *Maria João Antunes* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

Declaração de voto

Votei vencida quanto ao conhecimento do recurso relativamente à interpretação normativa do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, questionada pelos recorrentes.

Mantenho o entendimento de que só a norma do artigo 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil constituiu o fundamento da decisão de não admissão do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, aqui sob recurso.

Com efeito, e como se afirmou na decisão sumária reclamada, «embora a decisão recorrida tenha tecido algumas considerações sobre a norma do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, a conclusão, a que nela se chegou, acerca da inadmissibilidade do recurso para o Supremo, fundou-se no disposto no artigo 678.º, n.º 1, daquele Código e não no n.º 4 deste preceito».

Consequentemente, não tendo o acórdão recorrido aplicado a norma cuja conformidade constitucional os ora reclamantes pretendem que o Tribunal Constitucional aprecie, não se mostra preenchido um dos pressupostos processuais do presente recurso e, consequentemente, não seria possível conhecer do respectivo objecto.

De todo o modo — e ainda que se aceite a perspectiva do acórdão no sentido de que a interpretação normativa do artigo 678.º, n.º 4, do Código de Processo Civil, questionada pelos recorrentes, constituiu o fundamento da decisão recorrida —, considero que, não tendo os ora reclamantes incluído na invocação da questão de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal de Justiça a norma do Código de Processo Civil que faz depender a admissibilidade do recurso do valor da alçada (o artigo 678.º, n.º 1, desse Código), nunca seria possível dar como verificado, no caso dos autos, outro pressuposto do recurso interposto: a invocação da questão de inconstitucionalidade, de modo processualmente adequado, perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida (cf. a exigência constante do artigo 72.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional).

Também por esta razão não seria possível, em minha opinião, conhecer do objecto do recurso. — *Maria Helena Brito*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Aviso n.º 1508/2006 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, por despacho reitoral de 17 de Outubro de 2005, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente

aviso no *Diário da República*, concurso interno de acesso geral com vista ao preenchimento de um lugar na categoria de técnico superior principal da carreira de tecnólogo educativo, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta.

2 — Bolsa de emprego público — o presente aviso será inscrito (registado) na bolsa de emprego público (BEP) no prazo de dois dias úteis após a publicação no *Diário da República*, nos termos do Decreto-Lei n.º 78/2003, de 23 de Abril.

3 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

4 — Validade do concurso — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas acima mencionadas, caducando com o seu preenchimento.

5 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro;

Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

Despacho n.º 12 646/2005, de 17 de Maio.

6 — Conteúdo funcional — compatibiliza as perspectivas e atitudes dos conceptores de conteúdo, a incluir em materiais didácticos, com as do pessoal de realização e execução das acções de mediatização. Para esse fim, deve dominar as linguagens dos média, *scripto*, áudio, vídeo e informática, seleccionando de entre estas as mais adequadas aos objectivos, conteúdos e aos regimes de aprendizagem das populações alvo a que se destinam; traduz nestas linguagens os conteúdos a mediatizar, seleccionando as formas e ritmos de expressão mais adequados a cada uma; avalia todos os produtos elaborados sob o ponto de vista da correcção técnica e eficácia pedagógica, sugerindo melhoras para as correspondentes versões finais.

7 — Remuneração, condições de trabalho e regalias sociais — a remuneração a auferir será a resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, sendo as condições de trabalho e demais regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

8 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se nas instalações da Universidade Aberta, em Lisboa.

9 — Requisitos de admissão:

9.1 — Requisitos gerais — poderão candidatar-se os funcionários que, até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;

9.2 — Requisitos especiais — ser técnico superior de 1.ª classe da carreira de tecnólogo educativo com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Bom*, mediante concurso de avaliação curricular, que incidirá especialmente em materiais mediatizados produzidos com a intervenção do candidato, de acordo com o disposto na alínea *c*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 269/89, de 18 de Agosto.

9.2.1 — A falta de classificação de serviço, em número de anos igual ao do tempo de serviço exigido como condição especial de candidatura, poderá ser suprida por adequada ponderação do currículo profissional do candidato, devendo o mesmo requerer ao júri do concurso, no momento da apresentação da candidatura, a adequada ponderação do currículo profissional relativamente ao período que não foi objecto de avaliação.

10 — Métodos de selecção — serão utilizados os seguintes métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

10.1 — Avaliação curricular (*AC*) — visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, desde que devidamente comprovadas, com base na análise do respectivo currículo profissional, ponderando-se, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a experiência profissionais na área de actividade para a qual o concurso é aberto e, se o júri assim o entender, a classificação de serviço, sendo a valorização dos diversos factores

expressa na escala de 0 a 20 valores, observadas as regras constantes do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

10.2 — Entrevista profissional de selecção (*E*) — visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, de conformidade com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sendo os factores de apreciação os seguintes:

- a) Capacidade de expressão e comunicação;
- b) Conhecimento dos problemas e tarefas inerentes às funções a desempenhar;
- c) Motivação e interesse profissionais;
- d) Capacidade de relacionamento entre ideias;
- e) Sentido de organização e capacidade de inovação.

10.2.1 — A entrevista profissional de selecção será expressa na escala de 0 a 20 valores.

10.2.2 — A data e o local da entrevista profissional de selecção serão comunicados aos candidatos após a afixação da relação dos candidatos admitidos.

10.3 — Os critérios de apreciação e ponderação da avaliação curricular e da entrevista profissional de selecção, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constarão de acta de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada, em que a classificação será a que resultar da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2 \times AC + E}{3}$$

em que:

- CF* = classificação final;
AC = avaliação curricular;
E = entrevista.

10.4 — O ordenamento e classificação final dos candidatos resultará da aplicação dos referidos métodos de selecção, expressos numa escala de 0 a 20 valores, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores;

10.5 — Em caso de igualdade de classificação, a ordenação dos candidatos resultará da aplicação dos critérios de preferência constantes dos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido à reitora da Universidade Aberta, solicitando admissão ao concurso, e entregue pessoalmente no Núcleo de Pessoal, sito na Rua da Escola Politécnica, 147, 1269-001 Lisboa, dentro do prazo estabelecido neste aviso, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado:

11.1 — Do requerimento de admissão deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, estado civil, filiação, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações e qualificações profissionais (cursos de formação e outros);
- d) Indicação da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, nos termos do n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, sobre os requisitos gerais de provimento em funções públicas, a qual dispensa a apresentação dos documentos comprovativos da sua posse;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem passíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal, os quais, todavia, só serão tidos em consideração pelo júri se devidamente comprovados;
- g) Identificação do concurso;
- h) Data e assinatura.

12 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e devidamente assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar, em conformidade com a alínea *c*) do n.º 11.1, com indicação da entidade que os promoveu, período em que as mesmas decorreram e respectiva duração;
- d) Declaração, passada pelo serviço de origem, devidamente assinada e autenticada, donde constem a categoria que possui, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria,

na carreira e na função pública, bem como as classificações de serviço respeitantes a três anos;

- e) Fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Declaração pormenorizada do conjunto de tarefas, actividades e responsabilidades cometidas ao candidato, bem como o período a que as mesmas se reportam, passada pelo superior hierárquico.

13 — Os candidatos pertencentes ao quadro desta Universidade são dispensados da apresentação dos documentos mencionados nas alíneas b), c) e e) do número anterior no caso de estes constarem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

14 — Não é admitida a junção de documentos que pudessem ter sido apresentados dentro do prazo previsto para entrega de candidaturas, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

15 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

16 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

17 — A lista dos candidatos admitidos e excluídos e a lista de classificação final do presente concurso e demais elementos julgados necessários para esclarecimento dos interessados serão afixados junto do Núcleo de Pessoal desta instituição, onde poderão ser consultados, dentro das horas normais de expediente, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 33.º, 34.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

18 — Constituição do júri:

Presidente — Mestre Isabel Maria Castanheira da Silva Baptista Ribeiro, assessora (carreira de tecnólogo educativo), coordenadora da UMTE.

Vogais efectivos:

Mestre Helena Maria Feijóo Leão Rolão Gonçalves, assessora principal (carreira de tecnólogo educativo).

Mestre Maria de Fátima Ferreira da Silva, assessora (carreira técnica superior).

Vogais suplentes:

Mestre Isabel Alexandra da Silva Rego dos Santos, assessora (carreira técnica superior).

Mestre Maria Lisete da Silveira Tavares, assessora principal (carreira técnica superior).

18.1 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas ou impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva e, nas faltas e impedimentos desta, pela vogal nomeada imediatamente a seguir.

9 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 3036/2006 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 10 de Janeiro de 2006:

Doutora Rosa Maria Sequeira Piedade, professora auxiliar de nomeação provisória, em regime de contrato administrativo de provimento, a exercer funções nesta Universidade — nomeada definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 6 de Dezembro de 2005. (Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

Relatório a que se refere o n.º 2 do artigo 25.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho.

Considerando a actividade científica e pedagógica desenvolvida no quinquénio de 2000 a 2005, descrita no relatório apresentado pela Doutora Rosa Maria Sequeira Piedade, professora auxiliar da Universidade Aberta, e tendo sido ponderados os pareceres circunstanciados e fundamentados acerca do referido relatório, elaborados e subscritos pelos Doutores José Nunes Esteves Rei, professor catedrático da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, e Mário Carlos Fernando Avelar, professor catedrático da Universidade Aberta, os professores catedráticos, associados e auxiliares com nomeação definitiva da Universidade Aberta, em exercício efectivo de funções e presentes na reunião do conselho científico de 19 de Novembro do corrente ano, deliberaram, por maioria, a favor da nomeação definitiva da Doutora Rosa Maria Sequeira Piedade.

9 de Janeiro de 2006. — O Presidente do Conselho Científico, *Alexandre Gomes Cerveira*.

10 de Janeiro de 2006. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso n.º 1509/2006 (2.ª série). — 1 — Torna-se público que a Universidade do Algarve, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pretende preencher um lugar de direcção intermédia de 1.º grau (director) nos seus Serviços Técnicos.

2 — Perfil — funcionário licenciado com competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo e com experiência na concepção, gestão, projecto e fiscalização de obras e conservação/manutenção de edifícios e equipamentos.

3 — Requisitos formais de provimento:

- a) Ser funcionário habilitado com o grau de licenciatura;
- b) Ter pelo menos seis anos de experiência profissional em carreira ou cargos para cujo provimento seja exigível uma licenciatura.

4 — Requisitos preferenciais:

- a) Experiência no desempenho de funções de gestão e coordenação;
- b) Conhecimentos técnicos na área de engenharia civil;
- c) Experiência profissional em instituições de ensino superior no âmbito do planeamento, concepção, gestão, projecto e fiscalização de obras e conservação/manutenção de edifícios e equipamentos.

5 — Métodos de selecção — avaliação curricular, onde serão considerados os requisitos preferenciais e entrevista pública.

6 — Prazo e formalização das candidaturas — os interessados deverão apresentar a sua candidatura no prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso na bolsa de emprego público, mediante requerimento dirigido ao reitor da Universidade do Algarve, Campus da Penha, 8005-139 Faro, pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação (nome, data de nascimento, número do bilhete de identidade, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Funções com mais interesse para o lugar a que se candidata.

7 — O processo de candidatura deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, onde constem as funções exercidas e data do seu exercício e a formação profissional, indicando a sua data e duração;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias e da formação profissional;
- c) Declaração comprovativa em como possui os requisitos legais de admissão/provimento, indicando expressamente a natureza do vínculo, carreira em que está integrado e a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

8 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Cândida Rico Soares Barroso, administradora da Universidade do Algarve.

Vogais efectivos:

Licenciada Mariana Rosa Piado Farrusco, directora dos Serviços de Recursos Humanos da Universidade do Algarve.

Mestre Francisco José Magalhães Calhau, professor-adjunto na Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve.

9 — Os candidatos serão notificados do resultado do processo concursal, não havendo lugar a audiência dos interessados, conforme estabelece o n.º 11 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto.

10 — Menção a que se refere o despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de Março: «Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.»

16 de Janeiro de 2006. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.